

As Audiências Públicas no Sistema Multinível de Proteção dos Direitos Humanos¹

The Public Hearings in the Multilevel System of Protection of Human Rights

Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez²

Flávia Piovesan³

Resumo

O artigo pretende demonstrar a hipótese de que as audiências públicas são instrumentos de participação, de cooperação e de construção do diálogo no âmbito do sistema multinível interamericano de proteção dos direitos humanos, cuja articulação transformadora lhe é inerente. A metodologia empregada na pesquisa foi as análises de conteúdos e de dados documentais coletados a partir de amostras. Os resultados atingidos com a pesquisa foram demonstrar a correção da hipótese e explicitar as audiências públicas promovem o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as Cortes Constitucionais, as instituições estatais e os atores sociais especialmente impactados frente as violações de direitos fundamentais no plano nacional, bem como direcionam as Cortes Constitucionais no sentido de se transformarem em cortes transformativas.

Palavras-chave: Audiências públicas; Constitucionalismo Transformador; Cortes Constitucionais; Direitos Humanos; Sistema multinível.

¹ Recebido em: 10/10/2021. Aprovado em: 17/12/2021.

² Doutorando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo –SP, Brasil). Pesquisador do Centro Internacional de Direitos Humanos de São Paulo. Procurador da República. E-mail: luizhernandes.pr@gmail.com

³ Professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo –SP, Brasil). Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. E-mail: flaviapiovesan@terra.com.br

Abstract

The article aims to demonstrate the hypothesis that public hearings are instruments of participation, cooperation and dialogue construction within the scope of the inter-American multilevel system for the protection of human rights, whose transformative articulation is inherent to it. The methodology used in the research was the analysis of content and documental data collected from samples. The results achieved with the investigation to demonstrate the correctness of the hypothesis and make explicit that the public hearings promote the dialogue between the Inter-American Commission of Human Rights, the Inter-American Court of Human Rights, the Constitutional Courts, the state institutions and the social actors especially impacted by violations of fundamental rights at the national level, and orient the Constitutional Courts to transform into transformative courts.

Keywords: Constitutional Courts; Human rights; Multilevel system; Public hearings; Transformative Constitutionalism.

Introdução

As audiências públicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e nas Cortes Constitucionais da América Latina, especialmente na Colômbia, vem assumindo papel de grande destaque na atual quadra do constitucionalismo. As audiências públicas são mecanismos que trazem celeridade à marcha processual e permitem um lugar de fala para a multiplicidade de interesses que caracterizam a sociedade complexa atual e seus conflitos policêntricos⁴. Afinal, quem vive a norma constitucional interpreta-a antecipadamente⁵.

As audiências públicas se apresentam como instrumentos para impulsionar a capacidade⁶ do desenho institucional das instituições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e das Cortes Constitucionais na América Latina, ao possibilitarem que os cidadãos, os atores institucionais e sociais, contribuam com o processo ao participarem das audiências. Deixam as audiências públicas de se caracterizarem como figuras retóricas e

4 LORENZETTI, Ricardo. Las audiencias públicas y la Corte Suprema. **Revista Argentina de Teoría Jurídica**, v. 14, 2013.

5 HABÉRLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997, p. 13-14.

6 LANDEMORE, Hélène. **Open Democracy: Reinventing Popular Rule for the Twenty-First Century**. Princeton: Princeton University Press, 2020.

argumentativas para se manifestarem como transformadoras do processo decisório⁷.

A presente pesquisa busca demonstrar a seguinte questão-problema: as audiências públicas são instrumentos de participação, de cooperação e de construções de diálogos no âmbito do sistema multinível interamericano de proteção dos direitos humanos? O artigo pretende demonstrar a hipótese segundo a qual as audiências públicas são instrumentos de participação, de cooperação e de construções de diálogos no âmbito do sistema multinível interamericano de proteção dos direitos humanos, cuja articulação transformativa lhe é inerente.

A pesquisa adotou a metodologia de levantamento bibliográfico por meio da consulta a livros, revistas, periódicos e outras fontes de mesmas espécies, que embasaram os aspectos teóricos do tema proposto, e sem perder de vista a análise crítica da literatura atual. Realizou-se ainda pesquisa empírica mediante às análises de conteúdos e de dados documentais coletados a partir de amostras⁸. Essas correspondem aos documentos que registram os desenvolvimentos das audiências públicas promovidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Constitucional da Colômbia.

É oportuno esclarecer que foram escolhidos os casos *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁹, *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ* do Supremo Tribunal Federal¹⁰ brasileiro e *Sentencia T-025/04* da Corte Constitucional da Colômbia¹¹

7SOMBRA, Thiago Luís Santos. Supremo Tribunal Federal representativo? O impacto das audiências públicas na deliberação. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 1, p. 236-273, 2017, p. 267.

8GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 39 e ss.

⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. RELATÓRIO Nº 38/07[1] **CASO 12.263** ADMISSIBILIDADE MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA BRASIL 26 de julho de 2007. Disponível em: <http://cidh.org/annualrep/2007port/Brasil12.263port.htm>. Acesso em 30 set. 2021.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312998&prclID=5816502>. Acesso em 30 set. 2021

¹¹ COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. **Sentencia T-025/04**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

em razão de possuírem como pontos comuns as questões da “violência estrutural” e a necessidade de ser promovida uma “paz positiva” e duradoura¹².

O objetivo do presente trabalho é demonstrar como as audiências públicas podem ser instrumentos de participação, de cooperação e de construção de diálogos no âmbito do sistema multinível interamericano de proteção dos direitos humanos. Para tanto, serão estudadas as noções de sistema multinível de proteção dos direitos humanos¹³, de “*ius constitutionale commune latino-americano*”¹⁴, de constitucionalismo transformador¹⁵ e a abordagem dialógica das audiências públicas¹⁶.

A pesquisa se justifica porque surge uma nova metodologia para o processo, para o julgamento e para a implementação de decisões de Cortes Constitucionais, sob o manto de constituições transformadoras, o que traz como consequência a necessidade desses órgãos jurisdicionais se adequarem as novas funções decorrentes da transformação social, das demandas da sociedade e dos novos tempos.

O trabalho se desenvolverá em cinco seções essenciais além da parte introdutória. Na segunda seção, será analisada a concepção de sistema multinível e sua correlação com a proteção dos direitos humanos. Na terceira, estudar-se-á o procedimento das audiências públicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e será estudada como amostra principalmente o caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Por sua vez, a quarta seção buscará explicar a ideia de constitucionalismo transformador, os papéis das cortes constitucionais nesse contexto e das audiências públicas, e serão tomadas como amostras a *Ação de Decumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ* do

12HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O.; TABAK, Benjamin Miranda. Os benefícios e os custos da efetivação da justiça de transição no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 160-185, 2018, p. 164.

13PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 6, n. 2, p. 142-15, 2014.

14ANTONIAZZI, Mariela Morales; BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; PIOVESAN, Flavia; SOLEY, Ximena. *Ius Constitutionale Commune En América Latina: A Regional Approach to Transformative Constitutionalism*. **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law**, Research Paper no. 2016-21, p. 1-21, 2016.

15KLARE, Karl E. Legal Culture and Transformative Constitutionalism, **South African Journal on Human Rights**, v. 14, n.1, p.146-188, 1998.

16GARAVITO, César Rodríguez. El activismo dialógico y el impacto de los fallos sobre derechos sociales. **Revista Argentina de Teoría Jurídica**, v. 14, p. 1-27, 2013.

Supremo Tribunal Federal brasileiro e a *Sentencia T-025/04* da Corte Constitucional da Colômbia. Por fim, concluir-se-á o artigo de forma a explicitar os resultados atingidos e a demonstrar que as audiências públicas são instrumentos de participação, de cooperação e de construção de diálogos no âmbito do sistema multinível interamericano de proteção dos direitos humanos, cuja articulação transformativa lhe é inerente, na medida em que dão ensejo ao diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as Cortes Constitucionais, as instituições estatais e os atores sociais especialmente impactados frente as violações de direitos fundamentais no plano nacional, bem como direcionam as Cortes Constitucionais no sentido de se transformarem em cortes transformativas.

2. O Sistema multinível e os Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são conquistas históricas do ser humano¹⁷ e representam frutos da igual dignidade da pessoa humana. São expectativas de um futuro ao mesmo tempo que materializam as críticas ao sistema positivista de direitos¹⁸. Explicitam o ideal libertário do ser humano e uma proteção dos cidadãos contra poder absoluto e arbitrário do Estado¹⁹.

A proteção internacional dos direitos humanos possui como marco do processo evolutivo, de reconstrução e de ressignificação a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948²⁰. Esse instrumento inaugurou a concepção contemporânea dos direitos humanos, como direitos universais e indivisíveis. A partir de então, o processo de universalização dos direitos humanos firmou a base para o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas, composto por instrumentos gerais, como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos

17BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1993, p. 5.

18DOUZINAS, Costas. **The end of human rights: critical legal thought the turn of the century**. Oxford: Hart Publishing, 2000, p. 374.

19HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. Meio ambiente, empresas e direitos humanos no sistema das Nações Unidas: uma análise econômica da adoção de normas vinculantes sobre obrigações de direitos humanos das empresas. **Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 3, n. 2, p. 44-57, 2019, p. 48.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 set. 2021.

Econômicos, Sociais e Culturais de 1966²¹, e instrumentos específicos como, por exemplo, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 10 de dezembro de 1984²².

O sistema global de proteção dos direitos humanos articulou-se aos sistemas regionais de proteção de direitos humanos que surgiram na Europa, na América e na África. Criou-se uma rede de tutela dos direitos humanos no plano internacional que redimensiona a soberania estatal e o âmbito de aplicação da jurisdição nacional²³. A proteção dos direitos humanos passa a ser operada em dimensões sistêmicas e não mais em uma perspectiva estanque ou sedimentada na ordenação estatal, em razão da primazia do valor da pessoa humana²⁴.

A conformação da noção de um sistema multinível tem suas raízes na ideia de governança multinível surgida no contexto da reforma estrutural ocorrida da União Europeia em 1988²⁵. A governança multinível representaria um sistema de negociação contínua entre governos localizados em várias camadas territoriais²⁶. Trata-se da adoção da abordagem das redes de políticas territoriais abrangentes que implica a interdependência de governos supranacionais, nacionais, regionais e locais²⁷. Implica dupla dimensão: a vertical e a horizontal. A dimensão vertical corresponde à interdependência dos governos operando em diferentes níveis territoriais (multinível). Já a dimensão horizontal enfatiza a

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em 30 set. 2021.

²² PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, v. 15, p. 93 – 110, 2000, p. 94-96.

²³ SIKKINK, Kathryn. Human Rights, Principled Issue-Networks, and Sovereignty in Latin America. **International Organization**, v. 47, n. 3, p. 411-441, 1993, p. 413.

²⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, v. 15, p. 93 – 110, 2000, p. 98.

²⁵ BACHE, Ian; FLINDERS, Matthew. "Themes and Issues in Multi-level Governance". In: BACHE, Ian; FLINDERS, Matthew. (eds.). **Multi-level Governance**. Oxford University Press: Oxford, 2004, p. 1-11, p. 2.

²⁶ GARY, Marks. Structural policy and multilevel governance. In: CAFRUNY, Alan W.; ROSENTHAL, Glenda Goldstone (eds.). **The State of the European Community: the Maastricht debates and beyond**. New York: Lynne Rienner Publishers, 1993, p. 392-409, p. 392.

²⁷ GARY, Marks. Structural policy and multilevel governance. In: CAFRUNY, Alan W.; ROSENTHAL, Glenda Goldstone (eds.). **The State of the European Community: the Maastricht debates and beyond**. New York: Lynne Rienner Publishers, 1993, p. 402-3.

interdependência entre governos e atores não governamentais em vários níveis territoriais (governança)²⁸.

Essas ideias logo migraram para o sistema de proteção dos direitos humanos na Europa e foram consolidadas após a adoção do Tratado de Lisboa pela União Europeia. Surge a partir de então um sistema multinível de proteção dos direitos humanos no continente europeu, que envolve a coexistência dos planos nacional, supranacional e internacional (universal e regionais) de tutelas, com base em diferentes níveis normativos (Constituição nacional, Carta dos Direitos Fundamentais e Convenção Europeia de Direitos Humanos)²⁹. Sustenta-se inclusive a existência de um constitucionalismo multinível por força da vigência do Tratado de Lisboa na União Europeia³⁰.

Na América Latina, é possível identificar a formação de um sistema multinível de proteção dos direitos humanos, ainda que não necessariamente seja possível afirmar acerca da existência de um sistema de governança multinível. Pelo contrário, o surgimento do sistema de proteção dos direitos humanos ocorre em um ambiente caótico e paradoxal³¹, no qual ditaduras militares detinham o poder político e violavam sistematicamente os direitos humanos no plano nacional.

Quando a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor em 1978, as constituições nacionais falhavam até então em promover a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos nos níveis internos dos Estados-partes, como, por exemplos, nos casos da Argentina, Chile, Uruguai e Brasil³². Foi a

28BACHE, Ian; FLINDERS, Matthew. "Themes and Issues in Multi-level Governance". In: BACHE, Ian; FLINDERS, Matthew. (eds.). **Multi-level Governance**. Oxford University Press: Oxford, 2004, p. 3.

29FEDERICO, Giacomo Di. Fundamental Rights in the EU: Legal Pluralism and Multi-Level Protection After the Lisbon Treaty. In: FEDERICO, Giacomo Di. (eds) **The EU Charter of Fundamental Rights. Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice**. New York: Springer, 2011, p. 15-54, p. 15.

30PERNICE, Ingolf. The Treaty of Lisbon: Multilevel Constitutionalism in Action. **The Columbia Journal of European Law**, v. 15, n. 30, p. 350-407, 2009, p. 373.

31PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 6, n. 2, p. 142-15, 2014, p. 144.

32HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição: diálogo entre cortes no caso "Gomes Lund"**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

partir de um movimento³³ de reconstrução democrática, de reconhecimento da eficácia dos direitos humanos e de fortalecimento do Estado de Direito³⁴, que se construiu a base de alteração do paradigma que vigorava nesse período histórico.

É reconhecido o dever de responsabilização de proteção dos direitos humanos³⁵, que se consolida em uma “norma de responsabilização penal individual” com “escopo global”. Essa norma se espraia na forma de “cascata de normas”³⁶ no universo da justiça global, e em especial, na região interamericana, por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O sistema multinível de proteção dos direitos humanos na América Latina é fruto do novo paradigma jurídico centrado no princípio da dignidade da pessoa humana (*human-being oriented approach*). A dignidade da pessoa humana é vista com integrante da estrutura³⁷ do constitucionalismo latino-americano, pautado na abordagem dos direitos humanos (*human rights approach*)³⁸.

Forma-se uma rede complexa que conecta instituições e sistemas jurídicos, que se abrem para um diálogo articulado em diversos níveis normativos³⁹. Esse diálogo cooperativo entre sistemas jurídicos pautado na abordagem dos direitos humanos possibilitou o reconhecimento de um “núcleo comum” de princípios identificado no plano internacional como “jus cogens”⁴⁰ e no nível interamericano como “ius constitutionale commune latino-americano”⁴¹.

33HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O.; TABAK, Benjamin Miranda. Os benefícios e os custos da efetivação da justiça de transição no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 160-185, 2018.

34SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The Impact of Human Rights Trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, v. 44, n. 4, p. 427-445, jul. 2007, p. 443.

35HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O.; TABAK, Benjamin Miranda. Os benefícios e os custos da efetivação da justiça de transição no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 160-185, 2018, p. 172.

36SIKKINK, Kathryn. **The Justice Cascade: How Human Rights Prosecutions Are Changing World Politics**. New York: W. W. Norton & Company, 2011, p. 16.

37FERRAJOLI, Luigi. **Diritti fondamentali – Um dibattito teorico, a cura di Ermanno Vitale**. Roma, Bari: Laterza, 2002, p. 338.

38PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n.19, p. 67-93, 2012, p. 71.

39FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris: teoría del derecho y de la democracia. Teoría de la democracia**. Madrid: Editorial Trotta, 2011, v. 2, p. 475.

40CASSESE, Sabino. **Los Tribunales ante la Construcción de un Sistema Jurídico Global**. Sevilla: Editorial Derecho Global, 2010, p. 18.

41PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.

Esse sistema multinível de proteção dos direitos humanos latino-americano se constitui essencialmente pelas Constituições nacionais e pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse cenário, as Cortes nacionais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos possuem um papel fundamental para a efetividade do sistema multinível de proteção dos direitos humanos.

Essa implementação enseja criações de mecanismos de diálogos entre as instituições dos Estados e as instituições do sistema interamericano de direitos humanos, que interconectam o “constitucionalismo dialógico”⁴² e o “convencionalismo dialógico”⁴³, bem como possibilita a abertura para o diálogo com a sociedade civil, com o fim de concretizar os direitos fundamentais dos cidadãos no plano interno dos Estados e de fortalecer as legitimidades sociais das instituições nacionais e interamericanas de proteções dos direitos humanos.

3. As Audiências públicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

As audiências públicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos representam um dos principais mecanismos criados para possibilitar o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as instituições estatais e os atores sociais especialmente impactados frente uma grave violação dos direitos humanos no plano nacional.

Por meio das audiências públicas, as instituições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos deixam de lado a tradicional auto restrição⁴⁴ das jurisdições estatais, põem em foco as graves violações dos direitos humanos submetidas às apreciações da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e colocam em tela, inclusive no seio da sociedade afetada, a

42GARGARELLA, Roberto. “We the People” Outside of the Constitution. The Dialogic Model of Constitutionalism and the System of Checks and Balances. **En Current Legal Problems**, v. 61, n. 1, p. 1-47, 2014.

43VILA, Marisa Iglesias. ¿Conduce el constitucionalismo dialógico a cuestionar el fallo de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso Gelman? **Revista Derecho del Estado**, n. 49, p. 91-110, 2021, p. 95.

44GARGARELLA, Roberto. O novo constitucionalismo dialógico, frente ao sistema de freios e contrapesos. In: VIEIRA, José Ribas; LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta. **Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 37-75, p. 40.

deliberação sobre como resolver essas questões. Trata-se da conformação da passagem do direito individual de audiência (*day in court*) para o direito à audiência pública, cuja origem se encontra no direito anglo-saxão e se fundamenta na garantia do devido processo legal substantivo⁴⁵.

Opera-se uma transformação de um enfoque juristocrata⁴⁶, centrado exclusivamente nos integrantes das instituições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e identificado como “diálogo entre elites”⁴⁷ compostas pelos juízes e juízas membros do sistema multinível interamericano de proteção dos direitos humanos, para uma perspectiva democrática, igualitária e inclusiva, na qual intervêm todos os eventuais impactados⁴⁸. Cria-se um verdadeiro controle de convencionalidade dialógico.

Essa mudança de paradigma representa a concretização da pessoa humana como sujeito do Direito Internacional⁴⁹ e conferiu à vítima *locus standi in judicio*⁵⁰. Com base no artigo 8 da Convenção Americana de Direito Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já reconheceu em diversos casos que as vítimas de graves violações de direitos humanos, ou seus familiares, contam com amplas possibilidades de atuar e de ser ouvidas nos respectivos processos nas buscas pela verdade dos fatos, pela punição dos responsáveis e pela devida reparação (*Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, *Fernández Ortega y otros. vs. México*, CortelDH, *Rosendo Cantú y otra vs. México*, CortelDH, *Cabrera García y Montiel Flores vs. Mexico*, *Gelman vs.*

45GORDILLO, Agustín. **Tratado de derecho administrativo: la defensa del usuario y del administrado**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, t. 2, p. XI-2.

46HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism**. Cambridge, Massachusetts, and London, England: Harvard University Press, 2004.

47FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo Multinível: Diálogos e(m) Direitos Humanos. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1, n. 1, pp. 66 – 82, 2020, p. 63.

48GARGARELLA, Roberto. O novo constitucionalismo dialógico, frente ao sistema de freios e contrapesos. In: VIEIRA, José Ribas; LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta. **Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 37-75, p. 43.

49CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Os indivíduos como sujeitos do Direito Internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 12, p. 23-58, 2012.

50OSMO, Carla; MARTIN-CHENUT, Kathia. A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, 2017, p. 1455-1506, p. 1490.

Uruguai). Formam-se uma ponte ou um canal que transmite os sentimentos das vítimas e seus familiares para os expectadores interamericanos⁵¹.

Perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as audiências públicas estão previstas no Capítulo VI do seu Regulamento⁵². A Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá realizar audiências por sua própria iniciativa ou por solicitação da parte interessada. No entanto, a decisão de convocação da audiência pública é atribuição do Presidente da Comissão, mediante proposta do Secretário-Executivo. O objeto das audiências consiste em receber informações das partes sobre alguma petição com o fim de permitir a análise da admissibilidade de um caso ou sobre um caso em tramitação perante a Comissão, bem como sobre os acompanhamentos de recomendações, medidas cautelares, ou informações de caráter geral ou particular relacionadas com os direitos humanos em um, ou mais Estados-membros da Organização.

É condição para a admissibilidade de um pedido de audiência pública que esse seja apresentado por escrito, com antecedência não inferior a 50 (cinquenta) dias do início do correspondente período de sessões da Comissão. Os pedidos de audiência deverão qualificar os participantes e terão por objetos receber exposições verbais ou escritas das partes sobre fatos novos e informação adicional àquela fornecida ao longo do processo, a qual poderá se referir à admissibilidade, ao início ou à continuação do procedimento de solução amistosa, à comprovação dos fatos, ao mérito do assunto, ao acompanhamento de recomendações ou à qualquer outra questão relativa ao trâmite da petição, ou caso.

Uma vez acolhido o pedido de audiência pública, respeitadas as condições objetivas e subjetivas acima descritas, ou mesmo no caso de sua realização de ofício, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos procederá a sua convocação. Caberá à Secretaria-Executiva da Comissão informar às

51CRUZ, Armando Salas. Breve teoria y practica de las Audiencias Publicas en el Procedimiento Contencioso Interamericano. **Estudios Constitucionales**, n. 2, p. 17-50, 2018, p. 29.

52 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>. Acesso em 30 set. 2021.

partes a data, o lugar e a hora da audiência, de regra, com antecedência mínima de um mês de sua realização. Basta o comparecimento de apenas uma das partes notificadas para que a audiência seja realizada perante a Comissão.

Já no procedimento contencioso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as audiências estão previstas especialmente no artigo 14 e artigo 43 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵³. Verifica-se que as audiências serão públicas de regra e serão realizadas na sede da Corte, salvo se por decisão da Corte, optar-se por limitar o acesso as audiências a certas pessoas ou promovê-las fora da sede.

As audiências públicas poderão ter por objetos medidas provisórias, nos casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, exceções preliminares na fase de admissibilidade do caso, atos instrutórios da fase do procedimento oral e atos de supervisão do cumprimento das sentenças da Corte.

Durante o procedimento oral do processo contencioso, cujas audiências serão transmitidas pela página web da Corte, o seu Presidente terá as competências de dirigir os debates nas audiências, determinar a ordem segundo a qual usarão da palavra as pessoas autorizadas a nelas intervir e dispor as medidas pertinentes para uma melhor realização das audiências. Poderão ser autorizados para fazer uso da palavra durante as audiências, as vítimas, as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, o interveniente comum no caso de pluralidades de impactados, as testemunhas, os peritos e qualquer outra pessoa que a Corte decida ouvir poderão ser interrogados, sob a direção do Presidente.

A audiência pública do procedimento contencioso na fase oral se inicia com a exposição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre os fundamentos do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁵⁴, que apresentará o caso à Corte, além de poder se

⁵³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em 30 set. 2021.

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San

manifestar acerca de qualquer assunto que se considere relevante para sua solução. Ato contínuo, a Corte ouvirá as supostas vítimas, testemunhas e peritos convocados mediante resolução, os quais são interrogados diretamente pelas partes e, caso seja pertinente, pelos juízes e juízas. Na hipótese do caso afetar de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos e o depoimento pericial verse sobre alguma matéria constante de perícia oferecida pela Comissão, essa poderá proceder ao interrogatório de peritos, conforme as circunstâncias excepcionais previstas no artigo 52.3 do Regulamento da Corte. Após, o Presidente da Corte concederá a palavras às partes para suas alegações orais sobre o mérito do caso, com as possibilidades de réplica e de tréplica. Encerradas as alegações orais, a Comissão apresentará suas razões finais e os juízes e juízas integrantes da Corte formularão suas perguntas finais aos representantes do Estado, bem como das perguntas das vítimas e da Comissão Interamericana⁵⁵.

Ao comparar os procedimentos referentes às audiências públicas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nota-se que as audiências na Comissão podem ser convocadas com o fim de obter a solução amistosa ou para fins de instrução da petição ou caso. Isso não significa que as audiências públicas realizadas pela Corte não possam ter por escopo a solução amistosa. Essa aliás pode ser obtida a qualquer momento pelas partes, sendo certo que, uma vez comunicada à Corte, poderá ocasionar inclusive o encerramento do processo. Extrai-se da interpretação do regulamento da Corte apenas que o escopo das audiências é a instrução para admissibilidade ou para a deliberação do caso.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos realizou cinco audiências públicas entre 25 de janeiro de 2021 a 19 de fevereiro de 2021. As audiências públicas versaram sobre os casos *Garzón Guzmán vs. Equador* (27 e 28 de janeiro de 2021), *Vera Rojas vs. Chile* (01 e 02 de fevereiro de 2021), *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* (03 e 04 de fevereiro de 2021), *Integrantes y*

José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 30 set. 2021.

55CORTE IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual 2020**. Disponível em: <<https://corteidh.or.cr/docs/informe2020/espanol.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2021, p. 20-21.

Militantes de la Unión Patriótica vs. Colombia (08, 09, 10, 11 e 12 de fevereiro de 2021) e *Masacre de la Aldea Los Josefinos vs. Guatemala* (17 e 18 de fevereiro de 2021)⁵⁶.

O caso *Garzón Guzmán vs. Equador* diz respeito ao suposto desaparecimento forçado de César Gustavo Garzón Guzmán, em 9 de novembro de 1990, em Quito, Equador. Argumenta-se que o incidente ocorreu em um contexto geral de desaparecimentos forçados cometidos por agentes do Estado contra pessoas identificadas como subversivas, pertencentes aos grupos "Alfaro Vive Carajo" e "Montoneras Patria Libre".

Por sua vez, o caso *Vera Rojas vs. Chile* está relacionado com a responsabilidade do Estado pela falta de regulamentação, controle e sistemas regulatórios adequados para a supervisão de tratamentos médicos por uma seguradora de saúde em prejuízo da vítima. Apura-se a possível responsabilidade do Estado pela violação dos direitos à saúde, seguridade social, vida, integridade, garantias judiciais e proteção judicial, e proteção especial da criança consagrada nos artigos 4.1, 5.1, 19, 26, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana⁵⁷, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

O caso *Barbosa de Souza e outros*⁵⁸ *vs. Brasil* está relacionado à suposta violação da integridade mental e moral da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza, supostamente assassinada por um ex-deputado estadual. Argumenta-se que a imunidade parlamentar teria causado um atraso exorbitante no processo penal. Além disso, alegam-se as violações dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial, aos princípios da igualdade e da não discriminação em relação à vítima.

56 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **139 Período Ordinario de Sesiones**. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/galeria-multimedia.cfm>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

57 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 30 set. 2021.

58 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. RELATÓRIO Nº 38/07 **CASO 12.263** ADMISSIBILIDADE MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA BRASIL 26 de julho de 2007

Já o caso *Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica vs. Colombia* trata das supostas violações sucessivas e graves de direitos humanos cometidas em prejuízo de mais de 6.000 vítimas, membros e ativistas do partido político *Unión Patriótica (UP)* na Colômbia desde 1984 e por mais de 20 anos. Os eventos envolveriam desaparecimentos forçados, ameaças, perseguições, deslocamentos forçados e tentativas de homicídio contra membros e militantes da UP, supostamente perpetrados tanto por agentes estatais como por atores não estatais com a alegada tolerância e aquiescência dos mesmos.

De outra parte, o caso *Masacre de la Aldea Los Josefinos vs. Guatemala* apura os supostos fatos ocorridos em 29 e 30 de abril de 1982 na *Vila Los Josefinos*, no *Departamento de Petén*, Guatemala, no contexto do conflito armado interno, e envolve supostos ataques contra a população civil do povoado de *Los Josefinos*, que teriam ocasionados o massacre de moradores e o desaparecimento forçado de pessoas.

As audiências públicas nos casos *Garzón Guzmán vs. Equador*, *Vera Rojas vs. Chile*, *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, *Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica vs. Colombia* e *Masacre de la Aldea Los Josefinos vs. Guatemala* cumpriram com as funções⁵⁹ de proporcionar publicidade ao processo, de dar transparência ao processo, de informar a sociedade impactada, de dialogar e de legitimar a futura deliberação, de reparar às vítimas e seus familiares, de educar a sociedade envolvida, de propiciar o aprendizado para futuras litigâncias estratégicas e engajar as partes no exercício do assentimento com a futura decisão.

Para os objetivos desta pesquisa, tomam-se de exemplos as audiências públicas do caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*⁶⁰. A primeira audiência pública foi realizada em 3 de fevereiro de 2021 e teve por objeto questões relativas as exceções preliminares na fase de admissibilidade do caso. Em 4 de fevereiro de 2021, a audiência pública do caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* teve por objeto questões de mérito.

59CRUZ, Armando Salas. Breve teoria y practica de las Audiencias Publicas en el Procedimiento Contencioso Interamericano. **Estudios Constitucionales**, n. 2, p. 17-50, 2018.

60CORTE IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Audiencia Pública. Caso Barbosa de Souza y otros Vs. Brasil (3 y 4 -02-2021)**. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/galeria-multimedia.cfm>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

A audiência pública sobre as questões de exceções preliminares de 3 de fevereiro de 2021 contou com a participação da Presidente da Corte Interamericana, do Secretário da Corte, do representante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de representantes do Estado Brasileiro e representantes das vítimas. Foram ouvidas testemunhas das vítimas, peritos das vítimas e peritos do Estado. Ao passo que, na audiência pública de 4 de fevereiro de 2021 sobre o mérito do caso, além dos participantes da primeira audiência, participaram da perita proposta pela Comissão. Nessa oportunidade, foram oferecidas as alegações dos representantes supostas vítimas, dos representantes do Estado, as respectivas réplicas e trélicas, as observações finais Comissão e foram formuladas perguntas finais por parte da Corte.

Dessa forma, as audiências públicas do caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* construíram um diálogo aberto entre as instituições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as instituições estatais e os representantes das vítimas, com a participação de peritos indicados pelos participantes. Abriu-se a janela para o debate educativo no âmbito da sociedade impactada. Por outro lado, pôs-se em foco as graves violações de direitos humanos que vitimam as mulheres no interior do Estado brasileiro, com a participação respeitosa e igualitária com representantes das vítimas impactadas.

4. Constitucionalismo transformador, Cortes Constitucionais e audiências públicas

A noção de constitucionalismo transformador surge no contexto da África do Sul, a partir promulgação da Constituição da República da África do Sul em 10 de dezembro de 1996, que sucedeu a Constituição Provisória de 1993. Essa foi marco na transição de regimes pós-apartheid. Constitucionalismo transformador significava então um projeto de longo prazo de vigência, de interpretação e implementação constitucional, em um contexto histórico de desenvolvimento político adequado, para transformar as instituições estatais e

sociais de uma sociedade, com o fim de consolidar a democracia em termos participativos e igualitários⁶¹.

Essa ideia transformadora do constitucionalismo implica que as Cortes Constitucionais dos Estados devem interpretar e aplicar a Constituição de modo a engajar instituições do Estado e atores sociais na cooperação para a promoção de mudanças sociais a fim de atingir as diretrizes traçadas pelas normas constitucionais⁶². A articulação transformativa inclui os multiníveis de proteção dos direitos humanos incidentes em certo Estado.

A articulação transformativa multinível se fundamenta na existência de um *ius constitucionalae commune* na América Latina⁶³, fruto do mandato transformador⁶⁴ da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja fonte se encontra na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Por outro lado, o diálogo entre fontes entre a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e as Constituições nacionais permite a conexão entre os Sistemas de Multiníveis Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e transfere às Constituições nacionais abordagem transformativa⁶⁵ inerente ao mandato transformador.

Assim como no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as audiências públicas são instrumentos aptos à promoção do diálogo entre as instituições estatais e os atores sociais especialmente impactados em razão de uma lesão a um direito fundamental no plano nacional. No entanto, atualmente, não é possível dizer que Cortes Constitucionais como a da Colômbia, a da Argentina e a do Brasil são efetivamente dialógicas. Essas Cortes

61KLARE, Karl E. Legal Culture and Transformative Constitutionalism, **South African Journal on Human Rights**, v. 14, n.1, p.146-188, 1998, p. 150.

62BOGDANDY, Armin von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisgenético extraordinário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 231-250, 2019, p. 232.

63ANTONIAZZI, Mariela Morales; BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; PIOVESAN, Flavia; SOLEY, Ximena. *Ius Constitutionale Commune En América Latina: A Regional Approach to Transformative Constitutionalism*. **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law**, Research Paper no. 2016-21, p. 1-21, 2016.

64BOGDANDY, Armin von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisgenético extraordinário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 231-250, 2019.

65HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O. Constituição e Transição de Regimes no Brasil: Uma Abordagem Transformativa. **Revista Internacional da Academia Paulista de Direito**, n. 7, p. 26-26, 2021.

Constitucionais apenas utilizam técnicas dialógicas episódicas em alguns casos sob suas jurisdições⁶⁶.

Cortes Constitucionais transformadoras utilizam técnicas dialógicas de forma racionalizada. As Cortes sabem quando, como e por quais razões empregam os mecanismos de diálogo nos casos sob suas jurisdições. As audiências públicas são mecanismos que, além de promover o diálogo entre as partes envolvidas no litígio, direcionam as Cortes Constitucionais no sentido de se transformarem em cortes transformativas.

Apesar da Corte Constitucional brasileira se utilizar das audiências públicas nas análises de certos casos em curso perante o órgão jurisdicional, o Tribunal muitas vezes se comporta de forma não-transformadora e mitiga da Constituição de 1988 a sua função transformadora, privilegiando uma perspectiva meramente conservadora da interpretação constitucional⁶⁷.

Essa desconexão entre a função transformadora da Constituição e o papel conservador da cultura jurídica, principalmente por meio da Suprema Corte de um Estado, também é identificado na África do Sul⁶⁸, em que pese ser o berço dos ideais transformadores da Constituição. Por essa razão, ganham grandes relevos os empregos de técnicas aptas a viabilizar a força transformadora das Constituições transformativas, para que os Tribunais Constitucionais evoluam para verdadeiras Cortes Constitucionais transformadoras.

Apesar de tudo e considerando os fins desta pesquisa na perspectiva do sistema multinível interamericano de proteção dos direitos humanos, experiências transformadoras sob o manto de Constituições transformadoras, por meio de audiências públicas, podem ser identificadas em determinados casos submetidos às apreciações das Cortes Constitucionais do Brasil e da Colômbia.

66GARGARELLA, Roberto. O novo constitucionalismo dialógico, frente ao sistema de freios e contrapesos. In: VIEIRA, José Ribas; LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta. **Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 37-75, p. 71.

67HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O. Constituição e Transição de Regimes no Brasil: Uma Abordagem Transformativa. **Revista Internacional da Academia Paulista de Direito**, n. 7, p. 26-26, 2021, p. 42.

68KLARE, Karl E. Legal Culture and Transformative Constitutionalism, **South African Journal on Human Rights**, v. 14, n.1, p.146-188, 1998, p. 151.

As audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro encontram regulamentação na Lei n. 9.868, 10 de novembro de 1999⁶⁹, a qual dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante a Corte Constitucional, e na Lei n. 9.882, de 03 de dezembro de 1999⁷⁰, que estabelece o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do artigo 102 da Constituição Federal.

A Lei n. 9.868, 10 de novembro de 1999, prevê a mesma disciplina para as realizações de audiências públicas na ação declaratória de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade nos artigos 9º, §1º, e 20, §1º. Ambas caracterizadas por serem processos objetivos e concentrados de controle de constitucionalidade. Dessa forma, o relator do processo poderá convocar a audiência pública e fixar data para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade nas questões submetidas ao julgamento perante a Corte, no caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos.

Por sua vez, a Lei n. 9.882, de 03 de dezembro de 1999, disciplina que as audiências públicas na ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental dependerão de decisão do relator do processo que poderá fixar data para colher declarações das partes do processo, peritos ou comissão de peritos e de pessoas com experiência e autoridade na matéria, conforme seu artigo 6º, § 1º.

O Regimento Interno⁷¹ do Supremo Tribunal Federal normatiza que as audiências serão públicas e têm por objetivos instruir o processo, salvo motivo

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em 22 set. 2021.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em 22 set. 2021.

⁷¹ BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 22 set. 2021.

relevante, e ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os artigos. 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII. Regra regimental atribui ao Presidente ou ao Relator a competência para convocar audiências públicas. A convocação terá por objetivo ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessários os esclarecimentos de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante debatidas no Tribunal⁷².

O procedimento a ser seguido para a realização de uma audiência pública pelo Supremo Tribunal Federal encontra-se detalhado no artigo 154, parágrafo único, do Regimento Interno⁷³. A convocação será operacionalizada por meio de despacho do relator ou do Presidente do Tribunal, com ampla divulgação e fixará o prazo de indicação das pessoas a serem ouvidas. Será respeitada a pluralidade de correntes de opinião e de pontos de vistas.

A seleção das pessoas que irão ser ouvidas caberá ao Ministro que presidir a audiência pública. A lista dos habilitados será divulgada, com a determinação da ordem dos trabalhos e fixação do tempo de manifestação para cada habilitado, que deverá limitar-se ao tema ou questão em debate. A audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça. Os trabalhos da audiência pública serão registrados e anexados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência do Tribunal. Caberá ao secretário da audiência elaborar a ata em que serão consignadas as ocorrências da audiência pública.

O Supremo Tribunal Federal realizou as primeiras audiências públicas de 2021 nos dias 16 e 19 de abril 2021. Essas audiências públicas foram no interesse da *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ*⁷⁴. A convocação para as audiências públicas teve por escopo ouvir os órgãos da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Estado, as Secretarias de Justiça e Segurança Pública do Rio de Janeiro, a

⁷²BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**

⁷³BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**

⁷⁴BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ.**

Polícia Federal e o Ministério de Justiça e Segurança Públicas, as entidades admitidas como *amici curiae* e especialistas⁷⁵.

As audiências públicas debateram estratégias de redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro. Objetivou-se traçar medidas para mudar uma cultura que decorre de um Estado de Coisas Inconstitucional. Buscou-se o estabelecimento de um espaço para a promoção de um diálogo aberto e plural, esclarecimentos técnicos, sobre a questão objeto de julgamento, com a específica finalidade de produção de subsídios para o julgamento do processo. A participação dos atores sociais impactados ocorreu por intermédios de *amici curiae* e não propriamente pela participação direta de pessoas impactadas⁷⁶.

Por sua vez, na Corte Constitucional da Colômbia, conforme dispõe o artigo 5º, “p”, do Regulamento da Corte Constitucional da Colômbia⁷⁷, compete ao Plenário do Tribunal Constitucional decidir sobre a convocação de audiências públicas e fixar a sua data, tempo e lugar. Para tais efeitos, o Plenário do Tribunal, a pedido de qualquer magistrado, por maioria dos presentes e tendo em conta os antecedentes do ato sujeito ao julgamento constitucional e à importância e à complexidade das questões, poderá convocar audiência pública, convocando as pessoas que nelas devam intervir. A convocação do povo e a organização da audiência competirão ao magistrado que a determinar, conforme artigo 67 do Regulamento.

O Tribunal pode, por maioria dos seus membros, convocar para participar da audiência pública entidades públicas, organizações privadas e especialistas em matérias relacionadas com a matéria do processo⁷⁸. O magistrado do mérito anunciará a abertura da audiência e, em seguida, dará a palavra por uma vez às

75BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Despacho Convocatório**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_Despacho_Convocatorio.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

76BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência Pública STF - Letalidade Policial no RJ**. Disponível em: <https://youtu.be/rf3x9u6QQ5Y>. Acesso em: 29 abr. 2021.

77REPÚBLICA DE COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. **Reglamento Interno**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Reforma%20Reglamento-19.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

78REPÚBLICA DE COLOMBIA. **Decreto 2067 de 1991**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/lacorte/DECRETO%202067.php>. Acesso em: 29 abr. 2021.

peças autorizadas a intervir, podendo essas intervenções ser concedidas se tal se afigurar adequado para melhor esclarecimento da matéria⁷⁹.

A Corte poderá limitar o tempo disponível de participação, tendo em consideração a natureza e o número de pontos que devem ser objeto de debate, o número de participantes e o grau de conhecimento da matéria que a Corte Plena tem sobre o assunto. Caso a audiência não chegue ao seu fim no dia designado, poderá ser designada nova audiência em continuação. Ao final da audiência, será lavrada ata, e em todos os casos, nos três dias seguintes à audiência, os que nela tenham intervindo devem apresentar por escrito a síntese da sua apresentação, que, acompanhado da ata, será juntada ao processo⁸⁰.

A Corte Constitucional da Colômbia se utilizou das audiências públicas no caso *Sentencia T-025/04* com o fim de se estabelecer um diálogo construtivo entre autoridades nacionais e locais, Órgãos de Controle, vítimas, acompanhantes do processo e organizações da sociedade civil, para identificar desafios à superação do Estado de Coisas Inconstitucionalidade e à garantia dos direitos das populações deslocadas.

O caso *Sentencia T-025/04* tratou da questão dos deslocamentos internos forçados na Colômbia, fruto do contexto do conflito armado e da violência. Essa situação remota desde o período chamado *La Violência* (1948--1953), no qual milhões de pessoas foram forçadas a migrar. Entre 1984 e 1995, estima-se que 600.000 pessoas foram deslocadas de forma forçada. Tal situação se agrava em meados dos anos noventa com o aumento do conflito armado interno na Colômbia e alcança o momento crítico em os anos 2000 e 2002⁸¹. Nesse período, a cada ano, em média, mais de 670.000 pessoas foram deslocadas, procedentes de 99% dos municípios da Colômbia⁸².

79REPÚBLICA DE COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. **Reglamento Interno**.

80REPÚBLICA DE COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. **Reglamento Interno**.

81RODRIGUEZ, Diana Franco; RODRIGUEZ, Cesar Garavito. **Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: Dejusticia, 2010, p. 67.

82REPÚBLICA DE COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. **Convocatoria a Audiencia Pública en el marco del seguimiento al cumplimiento de la Sentencia T-025 de 2004**. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/T-025-04/AUTOS%202018/Auto%20634%20del%2027%20de%20Septiembre%20de%202018.pdf>>.

Acesso em: 29 abr. 2021, p. 6.

O diálogo construtivo estabelecido no caso *T-025/04* ocorreu após a prolação da sentença de mérito que julgou o caso e declarou o Estado de Coisas Inconstitucional. Tratou-se de um caso de sentença em movimento instrumentalizada por audiências públicas. Nesse caso, diferentemente de outros decididos pela Corte, a sentença não encerrou a jurisdição do Tribunal Constitucional da Colômbia sobre o processo. Pelo contrário, a Corte promoveu o acompanhamento do caso e, para tanto, um dos instrumentos utilizados foi a audiência pública⁸³.

Desde a primeira audiência pública de acompanhamento em 9 de junho de 2005, e por mais de sete anos que se seguiram, a Corte Constitucional da Colômbia protagonizou 21 audiências públicas com ampla participação de instituições públicas e de atores sociais⁸⁴. Essas audiências públicas se caracterizaram por serem um instrumento forte⁸⁵ de acompanhamento participativo da implementação das decisões do Tribunal e por promoverem a efetividade das políticas públicas voltadas para as questões do deslocamento forçado interno⁸⁶.

Em comparação entre os regramentos das audiências públicas no Brasil e na Colômbia perante as Cortes Constitucionais, bem como quanto às audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal brasileiro no caso *ADPF n. 635/RJ* e na Corte Constitucional da Colômbia no caso *T-025/04*, pode-se concluir que as audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro possuem o caráter mais técnico-jurídico, com participação de *experts* na temática e uma participação indireta dos atores sociais impactados por intermédios de *amici curiae*. Já as audiências públicas perante a Corte Constitucional da Colômbia possuem maior abertura à participação direta dos

83RODRIGUEZ, Diana Franco; RODRIGUEZ, Cesar Garavito. **Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: Dejusticia, 2010, p. 84-85.

84GARAVITO, César Rodríguez. El activismo dialógico y el impacto de los fallos sobre derechos sociales. **Revista Argentina de Teoría Jurídica**, v. 14, p. 1-27, 2013, p. 24.

85GARAVITO, César Rodríguez. El activismo dialógico y el impacto de los fallos sobre derechos sociales. **Revista Argentina de Teoría Jurídica**, v. 14, p. 1-27, 2013, p. 24.

86RODRIGUEZ, Diana Franco; RODRIGUEZ, Cesar Garavito. **Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: Dejusticia, 2010, p. 174.

impactados quanto à temática objeto das audiências, para além da participação de *experts*.

Considerações Finais

A presente pesquisa partiu da seguinte questão-problema: as audiências públicas são instrumentos de participação, de cooperação e de construções de diálogos no âmbito do sistema multinível interamericano de proteção dos direitos humanos? Nesse contexto, o artigo pretendeu demonstrar a hipótese segundo a qual as audiências públicas são instrumentos de participação, de cooperação e de construções de diálogos no âmbito do sistema multinível interamericano de proteção dos direitos humanos, cuja articulação transformativa lhe é inerente.

Para esse fim, identificou-se a formação de um sistema multinível de proteção dos direitos humanos América Latina, fruto do novo paradigma jurídico centrado no princípio da dignidade da pessoa humana (*human-being oriented approach*), que é constituído essencialmente pelas Constituições nacionais e pela Convenção Americana de Direitos Humanos, em que as Cortes nacionais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos possuem um papel fundamental para a sua efetividade.

Após as análises dos conteúdos e dados documentais coletados a partir de amostras, principalmente dos casos *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* da Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ* do Supremo Tribunal Federal brasileiro e *Sentencia T-025/04* da Corte Constitucional da Colômbia, como resultados atingidos, verificou-se que as audiências públicas no sistema multinível de proteção dos direitos humanos na América Latina representam um dos principais mecanismos criados para possibilitar o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as Cortes Constitucionais, as instituições estatais e os atores sociais especialmente impactados frente as violações de direitos fundamentais no plano nacional. Ademais, as audiências públicas representam mecanismos que, além de promover o diálogo entre as partes envolvidas no litígio, direcionam as Cortes Constitucionais no sentido de se transformarem em cortes transformativas.

No entanto, em análise comparada quanto aos procedimentos legais e casos concretos, ainda como resultados atingidos da pesquisa, constatou-se que as audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro possuem o caráter mais técnico-jurídico e uma participação indireta dos atores sociais impactados por intermédios de *amici curiae*. Ao passo que as audiências públicas protagonizadas pela Corte Constitucional da Colômbia possuem maior abertura à participação direta dos impactados quanto à temática objeto das audiências.

Por conseguinte, com base no horizonte do sistema multinível de proteção dos direitos humanos e na abordagem dialógica, a hipótese de pesquisa se mostrou correta. As audiências públicas são instrumentos de participação, de cooperação e de construções de diálogos no âmbito do sistema multinível interamericano de proteção dos direitos humanos, cuja articulação transformativa lhe é inerente, na medida em que as audiências públicas dão ensejo ao diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as Cortes Constitucionais, as instituições estatais e os atores sociais especialmente impactados frente as violações de direitos fundamentais no plano nacional, bem como direcionam as Cortes Constitucionais no sentido de se transformarem em cortes transformativas.

Referências

ANTONIAZZI, Mariela Morales; BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; PIOVESAN, Flavia; SOLEY, Ximena. *Ius Constitutionale Commune En América Latina: A Regional Approach to Transformative Constitutionalism*. **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law**, Research Paper no. 2016-21, p. 1-21, 2016.

BACHE, Ian; FLINDERS, Matthew. "Themes and Issues in Multi-level Governance". In: BACHE, Ian; FLINDERS, Matthew. (eds.). **Multi-level Governance**. Oxford University Press: Oxford, 2004, p. 1-11.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1993.
CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Os indivíduos como sujeitos do Direito Internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 12, p. 23-58, 2012.

BOGDANDY, Armin von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisgenético extraordinário.

Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 9, n. 2, p. 231-250, 2019.

BRASIL. **Audiência Pública STF - Letalidade Policial no RJ**. Disponível em: <https://youtu.be/rf3x9u6QQ5Y>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Despacho Convocatório**. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_Despatcho_Convocatorio.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em 22 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em 22 set. 2021.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 22 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312998&prclID=5816502>. Acesso em 30 set. 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Os indivíduos como sujeitos do Direito Internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 12, p. 23-58, 2012

CASSESE, Sabino. **Los Tribunales ante la Construcción de un Sistema Jurídico Global**. Sevilla: Editorial Derecho Global, 2010.

CORTE IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Informe Anual 2020**. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/informe2020/espanol.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021, p. 20-21.

CORTE IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **139 Período Ordinario de Sesiones**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/galeria-multimedia.cfm>. Acesso em: 22 abr. 2021.

CORTE IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza y otros Vs. Brasil (3 y 4 -02-2021)**. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/galeria-multimedia.cfm>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

CRUZ, Armando Salas. Breve teoria y practica de las Audiencias Publicas en el Procedimiento Contencioso Interamericano. **Estudios Constitucionales**, n. 2, p. 17-50, 2018.

DOUZINAS, Costas. **The end of human rights: critical legal thought the turn of the century**. Oxford: Hart Publishing, 2000.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo Multinível: Diálogos e(m) Direitos Humanos. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1, n. 1, pp. 66 – 82, 2020.

FEDERICO, Giacomo Di. Fundamental Rights in the EU: Legal Pluralism and Multi-Level Protection After the Lisbon Treaty. In: FEDERICO, Giacomo Di. (eds) **The EU Charter of Fundamental Rights. Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice**. New York: Springer, 2011, p. 15-54.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritti fondamentali – Um dibattito teórico, a cura di Ermanno Vitale**. Roma, Bari: Laterza, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris: teoría del derecho y de la democracia. Teoría de la democracia**. Madrid: Editorial Trotta, 2011, v. 2.

GARAVITO, César Rodríguez. El activismo dialógico y el impacto de los fallos sobre derechos sociales. **Revista Argentina de Teoría Jurídica**, v. 14, p. 1-27, 2013.

GARGARELLA, Roberto. Interpretation and Democratic dialogue. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, v. 60, n. 2, pp. 41-65, 2015.

GARGARELLA, Roberto. O novo constitucionalismo dialógico, frente ao sistema de freios e contrapesos. In: VIEIRA, José Ribas; LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta. **Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARGARELLA, Roberto. “We the People” Outside of the Constitution. The Dialogic Model of Constitutionalism and the System of Checks and Balances. **En Current Legal Problems**, v. 61, n. 1, p. 1-47, 2014.

GARY, Marks. Structural policy and multilevel governance. In: CAFRUNY, Alan W.; ROSENTHAL, Glenda Goldstone (eds.). **The State of the European Community: the Maastricht debates and beyond**. New York: Lynne Rienner Publishers, 1993, p. 392-409.

GORDILLO, Agustín. **Tratado de derecho administrativo: la defensa del usuario y del administrado**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, t. 2, p. XI-2.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HABÈRLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O.; TABAK, Benjamin Miranda. Os benefícios e os custos da efetivação da justiça de transição no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 160-185, 2018.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O. Constituição e Transição de Regimes no Brasil: Uma Abordagem Transformativa. **Revista Internacional da Academia Paulista de Direito**, n. 7, p. 26-26, 2021.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição: diálogo entre cortes no caso “Gomes Lund”**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O. Meio ambiente, empresas e direitos humanos no sistema das Nações Unidas: uma análise econômica da adoção de normas vinculantes sobre obrigações de direitos humanos das empresas. **Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 3, n. 2, p. 44-57, 2019.

HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism**. Cambridge, Massachusetts, and London, England: Harvard University Press, 2004.

KLARE, Karl E. Legal Culture and Transformative Constitutionalism, **South African Journal on Human Rights**, v. 14, n.1, p.146-188, 1998.

LANDEMORE, Hélène. **Open Democracy: Reinventing Popular Rule for the Twenty-First Century**. Princeton: Princeton University Press, 2020.

LORENZETTI, Ricardo. Las audiencias públicas y la Corte Suprema. **Revista Argentina de Teoría Jurídica**, v. 14, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. RELATÓRIO Nº 38/07 **CASO 12.263 ADMISSIBILIDADE MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA BRASIL** 26 de julho de 2007. Disponível em: <http://cidh.org/annualrep/2007port/Brasil12.263port.htm>. Acesso em 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **139 Período Ordinario de Sesiones**. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/galeria-multimedia.cfm>>. Acesso em: 22 abr. 2021

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>. Acesso em 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em 30 set. 2021.

OSMO, Carla; MARTIN-CHENUT, Kathia. A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, 2017, p. 1455-1506.

PERNICE, Ingolf. The Treaty of Lisbon: Multilevel Constitutionalism in Action. **The Columbia Journal of European Law**, v. 15, n. 30, p. 350-407, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n.19, p. 67-93, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, v. 15, p. 93 – 110, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale communelatino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 6, n. 2, p. 142-15, 2014.

REPUBLICA DE COLOMBIA. Corte Constitucional da Colombia. **Sentencia T-025/04**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

REPUBLICA DE COLOMBIA. **Decreto 2067 de 1991**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/lacorte/DECRETO%202067.php>. Acesso em: 29 abr. 2021.

REPUBLICA DE COLOMBIA. **Convocatoria a Audiencia Pública en el marco del seguimiento al cumplimiento de la Sentencia T-025 de 2004**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/T-025-04/AUTOS%202018/Auto%20634%20del%2027%20de%20Septiembre%20de%202018.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

REPUBLICA DE COLOMBIA. **Reglamento Interno**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Reforma%20Reglamento-19.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RODRIGUEZ, Diana Franco; RODRIGUEZ, Cesar Garavito. **Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: Dejusticia, 2010.

SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The Impact of Human Rights Trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, v. 44, n. 4, p. 427-445, jul. 2007.

SIKKINK, Kathryn. Human Rights, Principled Issue-Networks, and Sovereignty in Latin America. **International Organization**, v. 47, n. 3, p. 411-441, 1993.

SIKKINK, Kathryn. **The Justice Cascade: How Human Rights Prosecutions Are Changing World Politics**. New York: W. W. Norton & Company, 2011.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. Supremo Tribunal Federal representativo? O impacto das audiências públicas na deliberação. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 1, p. 236-273, 2017.

VILA, Marisa Iglesias. ¿Conduce el constitucionalismo dialógico a cuestionar el fallo de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso Gelman? **Revista Derecho del Estado**, n. 49, p. 91-110, 2021.